



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0075760-4 (CNJ:.0117433-36.2018.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Marilande Ivanei Stedile
Réu: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A.
RBS Administração e Cobranças Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliane Garcia Nogueira
Data: 02/05/2019

I. Marilande Ivanei Stedile ajuizou ação declaratória em face de **RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A** referindo que reside em São Paulo e é proprietário de um imóvel na cidade de Imbé/RS, e que em junho de 2016 teria descoberto que seu imóvel estaria sendo anunciado à venda no jornal Diário Gaúcho. Afirma que teve seu nome inscrito indevidamente no rol de inadimplentes pela demandada, ao passo que jamais realizou qualquer negócio com a requerida, desconhecendo a origem dos débitos que ensejaram a negativação. Em função da demandada ter negado qualquer informação sobre o transtorno ocasionado, requereu a inexigibilidade do débito apontado e a condenação da demandada pelos danos morais suportados (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/16).

Recebida a inicial (fl. 17), a requerida foi citada (fl. 26v) e apresentou defesa alegando que as cobranças realizadas são absolutamente lícitas, considerando que houve a contratação dos serviços de propaganda por contato telefônico e mediante confirmação dos dados pessoais do autor. Ponderou que no caso em comento, houve todo o tipo de cautela quanto à veracidade dos dados pessoais fornecidos, que são imediatamente transferidos para o cadastro eletrônico que integra os seus arquivos. Esclareceu que diferentemente do alegado na inicial, a inscrição do autor decorreu da publicação de anúncios referente à venda de terrenos localizados nos balneários Rainha do Mar e Santa Terezinha. Teceu considerações acerca da exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC, sobre a inexistência de danos morais e, ao final, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/39). Acostou documentos (fls. 40/56).



Em réplica, o autor acentuou que além de residir em São Paulo, jamais residiu no endereço informado na gravação juntada nos autos, a qual fulmina, inclusive, as alegações da demandada (fls. 58/ 61). Trouxe documentos (fls. 62/117).

Invertido o ônus da prova e intimada a demandada acerca da documentação juntada em réplica (fl. 118), foi designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 123).

Ouvido o autor e encerrada a instrução (fls. 127/133), vieram os autos conclusos.

II. Exaurida a instrução processual, o feito encontra-se apto para julgamento, conforme dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o demandante a inexigibilidade do débito indevidamente apontado pela demandada e a indenização pelos danos morais daí decorrentes, uma vez que além de desconhecer a sua origem, jamais possuiu qualquer relação jurídica com a requerida.

Considerando o não reconhecimento pela parte autora do serviço prestado e, conseqüentemente, da dívida cobrada, cabia à parte ré trazer aos autos a prova da pactuação e da utilização dos serviços que ensejaram o débito cadastrado, conforme art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos de fls. 11/12 apontam o anúncio do imóvel do autor e a existência de uma pendência financeira cadastrada no SERASA em decorrência de uma suposta dívida no valor de R\$ 300,00 existente perante a requerida.

Não obstante o nome completo do autor e o CPF informado no



cadastro interno da requerida ser condizente com os dados do demandante (fl. 52), entendendo que a culpa exclusiva de terceiro não restou configurada, visto que houve a participação ativa da demandada ao não se certificar sobre a identidade de quem contratava consigo, incidindo na hipótese a responsabilidade objetiva.

Isso porque, ao utilizar-se de um serviço de “call center” para autorizar a contratação de seus serviços, aplica-se a Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, independentemente de culpa, conforme preconiza o art. 14, § 1º, incisos I a III, do CDC, e a jurisprudência já consagrada pelo Tribunal de Justiça:

APelação CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO AFASTADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE REJEITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante da assertiva de negativa da contratação do serviço pela parte autora, cabia à ré carrear aos autos elementos probatórios a fim de corroborar sua tese defensiva de que a cobrança era legítima, bem como regular a inscrição desabonatória. Entretanto, a recorrente não comprovou a origem do débito, tendo, inclusive, reconhecido a possibilidade de, no caso concreto, ter ocorrido fraude de terceiro. **2. A responsabilidade da requerida é objetiva, respondendo pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa, na forma do art. 14, caput, do CDC.** 3. **Não convence o argumento de que, verificada a possibilidade de ocorrência de fraude, seja caso de reconhecimento de excludente de responsabilidade, pois se aplica ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14, §1º, I a III, do CDC), pela qual o fornecedor responde pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.** [...] (Apelação Cível Nº 70079552329, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/11/2018)

Portanto, ausente a comprovação da responsabilidade do demandante pelo contrato ou culpa exclusiva de terceiro, o débito que lhe foi cobrado é inexistente e, por consequência, deve ser desconstituído.

Por corolário, a inclusão indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débito advindo de contrato não



celebrado, configura, por si só, dano moral “*in re ipsa*” e, como tal, enseja a fixação de indenização por dano extrapatrimonial em razão dos nefastos efeitos que causa.

Assentado o dever de indenizar, cumpre reconhecer como fator preponderante a desídia da requerida em solucionar a conduta realizada, conforme ressaltado pelo autor:

Depoimento pessoal do autor: Marilande Ivanei Stedile: [...] **PR:** O senhor entrou em contato com a RBS após saber da existência desse débito? **D:** Duas vezes, a primeira pelo telefone de São Paulo, me orientaram que eu falasse com a empresa de cobrança e eu disse “eu não tenho nada a ver com a empresa de cobrança, é com vocês”. E a segunda foi a minha presença no prédio, onde eu fui impedido de subir e falar com a pessoa [...] (fl. 131v)

Considerando o constrangimento suportado, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, o que entendo ser o suficiente para amenizar os sofrimentos e incertezas causadas mas, sobretudo, atender o caráter punitivo pedagógico.

Acrescento apenas que no tocante ao fato gerador dos juros de mora em relação à indenização arbitrada pelos danos extrapatrimoniais suportados, estes correrão na forma da Súmula 54 do STJ¹, visto que o demandante nunca possuiu qualquer relação contratual com a requerida.

III. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por MARILANDE IVANEI STEDILE em face de RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A (RBS Administração e Cobranças Ltda.), para:

a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 300,00, oriundo do contrato nº 00001C807536786 (fl. 11) e **determinar** o cancelamento do débito perante os órgãos de proteção ao crédito; e,

b) condenar a demandada ao pagamento de indenização

¹ STJ/54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pelo IGP-M a partir do arbitramento (STJ, 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, este a contar do evento danoso (10/07/2016 – fl. 11).

Sucumbente, arcará a demandada com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoar no prazo legal e, com a juntada, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e não havendo mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.

Eliane Garcia Nogueira,
Juíza de Direito